

Proposta de Abertura de Procedimento

| | |
|----------|--|
| Parecer: | <p>Deliberação:</p> <p>Face à necessidade da prestação do serviço de limpeza na ULSBA, o CA delibera autorizar a abertura do procedimento, aprovar as peças do processo e nomear o júri, delegando a audiência prévia, conforme proposto. Assegurar os requisitos necessários às autorizações</p> <p> Maria Conceição Mergulhão Presidente</p> <p> José M. Mestre Vogal Executivo</p> <p> António Duarte Vogal Executivo</p> <p> José António Soares Director Clínico</p> <p> António Brito Director</p> |
|----------|--|

Proposta N.º 138 de 17/04/2018

Concurso Público N.º97002718

Assunto: Escolha do tipo de procedimento

Aprovação das peças

Designação do Júri

Audiência prévia (Delegação no Júri)

ATA N.º 18

19.04.2018

Art.º 1.º d)

Objeto: Aquisição de Serviços de Limpeza e Higienização da ULSBA

1. Sendo necessário assegurar a continuidade da prestação de serviços de limpeza e higienização da ULSBA a partir de 1 de Julho do corrente ano, submete-se à consideração superior a presente proposta de decisão de contratar.

2. De acordo com a informação fornecida pelos Serviços Hoteleiros em articulação com o Gabinete de Gestão de Risco e o Grupo de Coordenação Local do Programa de Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistência aos Antimicrobianos (GCL-PPCIRA), as necessidades para o segundo semestre de 2018 apresentam a mesma carga total de horas que o contrato anterior, tendo sido o preço base estabelecido a partir dos valores médios unitários dos últimos procedimentos.

A necessidade de higienização e limpeza é evidente em termos de senso comum, contudo assume particular importância quando em contexto de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, enquanto meio de prevenção e combate à

proliferação de elementos patológicos causadores de infecções e contaminações cruzadas.

Com efeito quer ao nível dos CSH, quer dos CSP, verifica-se a existência de um ambiente que apresenta grande risco de contaminação, pelo que a limpeza e a higienização são fundamentais para proporcionar um ambiente saudável e livre de agentes causadores de doenças. Adicionalmente cada tipo de ambiente e superfície requer técnicas de limpeza específicas, equipamentos e produtos adequados e, em especial, pessoal qualificado e rotinado, pelo que não dispomos de meios próprios para efectuar o serviço de modo adequado.

3. Para efeitos de prévia cabimentação da despesa inerente ao contrato a celebrar, estima-se que o respetivo preço contratual não deverá exceder 220.363,00 € a que acresce o IVA à taxa legal de 23% a satisfazer pela dotação da RCE 02.02.02.

4. Nos termos da regra geral de escolha do procedimento, prevista no artigo 18º do CCP, e do valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato a celebrar, de acordo com os limiares referidos nas alíneas c) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP, e conforme estabelecido na alínea b) do n.º1 do artigo 20.º do CCP, propõe-se a adoção de concurso público sem anúncio no JOUE.

5. Propõe-se ainda a aprovação das peças do procedimento em anexo, das quais se destaca:

- a) Fixação do preço base conforme art.º 47º do CCP em 220.363,00 euros S/IVA;
- b) Fixação de um prazo de vigência do contrato a celebrar, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2018;
- c) Opção pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP.
- d) Fixação de caução no valor de 3% do preço contratual. Nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do CCP o valor da caução é, no máximo, de 5 % do preço contratual, devendo ser fixado em função da complexidade e expressão financeira do respetivo contrato. Sendo 200.000,00€ o limite a partir do qual é obrigatória a exigência de caução, conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º, e o preço base de 230.363€ poderíamos estar perante uma situação de expressão financeira que justificasse uma percentagem mínima. Contudo, decorre das especificações técnicas constantes do caderno de encargos que a prestação se reveste de complexidade acrescida, pelo que entre o equilíbrio de uma menor expressão financeira, nos termos do artigo atrás referido, e a complexidade do contrato, se propõe um valor intermédio de 3% para a caução.



ULSBA

Unidade Local de Saúde
do Baixo Alentejo, EPE

6. Para a condução do procedimento propõe-se a designação do seguinte júri, nos termos do artigo 67º do CCP:

Presidente – Manuel Soares;
1º Vogal Efetivo – Maria João Lino;
2º Vogal Efetivo – Laura Fialho;
1º Vogal Suplente – Filipa Cano;
2º Vogal Suplente – Conceição Cruz.

Nas ausências do Presidente, é substituído pelo 1º Vogal Efetivo.

7. Delegação da audiência prévia dos concorrentes, no júri designado para este procedimento, nos termos do artigo 69º do CCP.

8. A competência para a escolha prévia do procedimento a adotar e para a designação do júri é do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE, no uso de competências próprias.

O Administrador da Área de aprovisionamento e Logística

Manuel Soares